



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.303 - RS (2010/0025208-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : ELENI PALMA BRITO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMANDANDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Na origem ficou assentado que é facultado à parte autora ajuizar ação contra autarquia federal no foro de seu domicílio, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, nos termos do § 2º. do art. 109 da CF, bem como, na Capital do Estado. Assim, embasado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.303 - RS (2010/0025208-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : ELENI PALMA BRITO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, ao entendimento de que não há omissão no acórdão recorrido, que o mérito foi decidido sob fundamento exclusivamente constitucional e que incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

2. Alega a agravante, omissão no acórdão recorrido, que se negou a examinar questões pertinentes trazidas nos Embargos Declaratórios.

3. Sustenta que *foram opostos embargos declaratórios para que fossem sanadas as omissões acerca do julgamento da controvérsia sob a ótica dos artigos 94, §§ 1o. e 4o., 100, IV, a do CPC e 242 da Lei 8.112/90 (fls. 196).*

4. Afirma que o acórdão recorrido está fundamentado tanto por dispositivos legais quanto constitucionais.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.179.303 - RS (2010/0025208-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : ELENI PALMA BRITO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMANDANDO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Na origem ficou assentado que é facultado à parte autora ajuizar ação contra autarquia federal no foro de seu domicílio, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, nos termos do § 2º. do art. 109 da CF, bem como, na Capital do Estado. Assim, embasado o aresto recorrido em fundamento exclusivamente constitucional, revela-se imprópria a veiculação da matéria em Recurso Especial, em razão dos contornos definidos pela Carta Magna, no art. 105, III.

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos:

No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Quanto ao mais, verifica-se que o Acórdão recorrido destramou a questão amparando-se em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, no que diz respeito à fixação de competência, às autarquias federais deve ser dado o mesmo tratamento dado à União, previsto no art. 109, § 2o. da CF. Revela-se, portanto, imprópria a insurgência veiculada em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

7. *No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp. 929.290/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 6/8/2007, AgRg no REsp. 815.241/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 11/12/2006, REsp. 963.457/PB, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 23/8/2007.*

8. *Ademais, os temas insertos nos arts. 94, §§ 1o. e 4o., 100, IV, a do CPC, e 242 da Lei 8.112/90, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios com o objetivo de prequestionamento.*

9. *Merece relevo anotar que, para a configuração do prequestionamento, não basta que os dispositivos legais tidos por violados sejam suscitados pela parte interessada, mas, também, sejam objeto de debate pelo Órgão Colegiado competente. Incide, à espécie, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no Ag. 616.701/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU 14.05.2007 e AgRg no Ag. 290.897/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU 05.02.2001.*

2. Ademais, a questão encontra-se pacificada. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do § 2o. do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio.*

2. *A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

3. *Recurso provido parcialmente* (REsp. 395.584/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 02.10.2006).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0025208-5

AgRg no
REsp 1.179.303 / RS

Números Origem: 200804000353643 200871000114288

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENI PALMA BRITO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : ELENI PALMA BRITO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário